PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
(AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO)

LEI Nº 1083 DE, 14 DE ABRIL DE 2005

"ORGANIZA O QUADRO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O serviço público centralizado do Poder Legislativo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I – quadro de cargos de provimento efetivo da Administração Indireta; conforme anexo I desta lei;

II – quadro de cargos de provimento em Comissões e Funções gratificadas regido por leis especificas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – CARGO – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, conforme características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada de acordo com o nível de escolaridade instituidos em lei;

II – CATEGORIA FUNCIONAL – É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituida de niveis e de classes;

III – CARREIRA – É o conjunto de cargos de provimento efetivo, classificados por área de atuação, constituidos por classes e níveis ou apenas níveis, aos quais os servidores poderão ascender mediante promoção;

IV – PADRÃO – É a identificação numérica que é dada ao valor do vencimento básico da categoria funcional e dos níveis de promoção dentro de cada uma das classes conforme o grau de escolaridade, caracterizado nesta lei com NP (Nível Primário); NI (Nível Intermediário); NM (Nível Médio) e NS (Nível Superior);

V – CLASSE – É o conjunto de cargos públicos semelhantes em direitos, deveres e responsabilidades que constituem os degraus de acesso á carreira, caracterizado nesta lei pelas letras "A" – "B" – "C" – "D" – "E";

VI – NÍVEL – É o agrupamento de cargos, com iguais atribuições, escalonados de acordo com a escolaridade, distribuídos em nível prímario, nível intermediário, nível médio e nível superior;

VII – PROMOÇÃO – É a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo único. A passagem de uma classe para outra denominada de promoção, dar-se-á pelo critério de tempo no interstício de 07 (sete) anos de acordo com os requisitos para promoção.

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

Art. 3º O quadro de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, segundo o nível de escolaridade e complexidade dos serviços do Poder Legislativo, com os respectivos padrões de vencimentos e número de vagas.

§ 1º NÍVEL PRIMÁRIO – NP abrange as seguintes categorias funcionais: Agente de Limpeza e Conservação; Agente de Portaria e Vigilância; Motorista.

§ 2º NÍVEL INTERMEDIÁRIO – NI abrange as seguintes categorias funcionais: Agente Serviços Diversos e Datilógrafo.

§ 3º NÍVEL MÉDIO – NM abrange as categorias funcionais: Agente Administrativo; Serviço Técnico Especial; Arquivista; Técnico em Contabilidade.

§ 4º NÍVEL SUPERIOR – NS abrange a seguinte categoria: Assistente Jurídico.

§ 5º As categorias funcionais descritas neste artigo, serão divididas em 06 (seis) padrões de vencimento identificados pelos números de 01 (um) a 06 (seis), conforme anexo II da presente lei, sendo também divididas em classes conforme o tempo de efetivo na data da vigência desta lei para fins de enquadramento e promoção, identificadas pelas letras A, B, C, D,E.

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS.

Art. 4º Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta lei, é a diferenciação de cada categoria relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I – denominação da categoria funcional;

II – padrão de vencimento básico;

III – área de atuação;

IV – requisitos para o provimento abrangendo o nível de instrução, experiência e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo;

V – condições de trabalho, incluindo carga horária semanal e outras especificações;

VI – descrição sintética e analítica das atribuições.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais, são as que constituem o anexo I que é parte integrante desta lei.

DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES.

Art. 7º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para o padrão e a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico Único.

Art. 8º O servidor que por força de Concurso Público for provido em outro cargo de outra categoria funcional, será enquadrado no padrão e classe inicial da respectiva categoria funcional, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Art. 9º Os atuais servidores do quadro efetivo estatutário do Poder Legislativo, serão enquadrados em cargos das categorias criados por esta lei, de acordo com o tempo de serviço para a definição dos padrões de vencimento dentro de cada um dos níveis de escolaridade e classificação em classes para fins de promoção.

Art. 10. Fica definido como critério o tempo de serviço com a finalidade de enquadramento nos padrões de vencimento básico dentro de cada um dos níveis de escolaridade respeitado o princípio da irredutibilidade, bem como de enquadramento nas classes para fins de promoção, sendo utilizada a seguinte tabela:

a) na classe A: todos os que possuem até 07 (sete) anos de exercício no cargo;

b) na classe B: todos os que possuem de 07 (sete) anos e 01 (um) dia até 14 (quatorze) anos de exercício no cargo;

c) na classe C: todos os que possuem de 14 (quatorze) anos e 01 (um) dia até 21 (vinte e um) anos de exercício no cargo;

d) na classe D: todos os que possuem de 21 (vinte e um) anos e 01 (um) dia até 28 (vinte e oito) anos de exercício no cargo;

e) na classe E: todos os que possuem de 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) dia até 35 (trinta e cinco) anos de exercício no cargo.

Art. 11. Fica assegurado, automaticamente, aos aposentados e pensionista do Poder Legislativo Municipal, a equiparação aos padrões dos servidores ativos, dentro da categoria a que pertençam.

DA PROMOÇÃO.

Art. 12. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para imediatamente superior.

Art. 13. Cada categoria funcional terá 05 (cinco) classes designadas pelas letras "A" – "B" – "C" – "D" – "E", sendo esta última a final de carreira.

Parágrafo único. Cada cargo situa-se dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Art. 14. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 15. O tempo de serviço na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, será de 07 (sete) anos, a partir do enquadramento e vigência da presente lei:

I – sete anos para classe B;
II – sete anos para classe C;
III – sete anos para classe D;
IV – sete anos para classe E.

Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem tempo de serviço para promoção na data da vigência desta lei, serão promovidos conforme o tempo de serviço de cada um, nos termos do anexo I desta lei, incindindo a promoção sobre o enquadramento.

Art. 16. No interstício do período de 07 (sete) anos cada servidor será avaliado no mínimo em três oportunidades no seu desempenho, e atribuida uma pontuação que ao final de 07 (sete) anos de exercício possibilitará a promoção do servidor por merecimento a classe imediatamente superior a que ele foi enquadrado por esta lei.

§ 1° A avaliação será expressa em boletim de desempenho;

§ 2° O boletim de desempenho será pontuado no mínimo de dois em dois anos;

§ 3° O boletim de desempenho será pontuado através de notas atribuídas por Comissão de Avaliação composta de acordo com o que estabelece a presente lei.

Art. 17. O servidor será avaliado para merecimento nos seguintes itens:

I – assiduidade;
II – pontualidade;
III – responsabilidade;
IV – eficiência;
V – disciplina;
VI – capacidade técnica;
VII – produtividade;
VIII – criatividade;
IX – disponibilidade;
X – relacionamento.

§ 1° A cada item, será atribuída uma pontuação mínima de zero e máxima de 10 (dez) pontos em cada boletim de avaliação.

§ 2° Em caso de empate terá preferência sucessivamente o servidor que tiver:

I – maior tempo de serviço;
II – maior tempo de serviço Municipal;
III – maior tempo de serviço público.

Art. 18. Haverá Comissão Especial de Avaliação designada pelo Presidente do Poder Legislativo para avaliar o servidor, tendo este alcançado 70% (setenta por cento) do cômputo geral dos iténs avaliados, está apto a promoção.

Art. 19. Nenhum servidor poderá ser promovido sem cumprir o período de interstício de 07 (sete) anos entre uma e outra promoção.

Art. 20. Fica prejudicado o merecimento, acarretando o retardamento da contagem do tempo de exercício para fins de promoção sempre que o servidor:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar transitada em julgado, mesmo que convertidas em multa;

III – completar 20 (vinte) faltas injustificadas;

IV – somar 60 (sessenta) atrasos de comparecimento ao serviço ou saídas antes do encerramento da jornada.

Art. 21. Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto decorrentes de acidentes em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família que excederem a 60 (sessenta) dias.

Art. 22. A promoção terá vigência a partir da Portaria que a conceder, observado o tempo de exercício exigido.

Art. 23. O valor pago em pecúnia percebido em razão da promoção à classe imediatamente superior, calculado o percentual sobre o vencimento básico, obedecendo aos seguintes percentuais:

I – da classe A para B – 35%;

II – da classe B para C – 30%;

III – da classe C para D – 25%;

IV – da classe D para E – 10%;

DOS PADRÕES DE VENCIMENTO.

Art. 24. Os servidores são enquadrados pelo critério do tempo de efetivo serviço ao Poder Legislativo Municipal em seis padrões de vencimento em cada um dos níveis de escolaridade, sendo obedecido entre estes níveis de escolaridade uma variação de 12% (doze por cento) entre o N.P. para o N.I.; 23% (vinte e três por cento) entre o N.I. para o N.M; 200% (duzentos por cento) do N.M para o N.S..

Art. 25. A partir dos valores estabelecidos na presente Lei, sempre que ocorrer nova fixação de vencimentos ou revisão geral anual esta se dará por Resolução Legislativa, a partir dos vencimentos básicos de cada padrão, estabelecidos nesta lei.

Art. 26. Os padrões de vencimentos básicos de cada um dos cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal, passa a ser o seguinte, conforme anexo II da presente lei:

Padrão: N.P.1.....R$ 280,00
Padrão: N.P.2..... R$ 316,20
Padrão: N.P.3.....R$ 357,53
Padrão: N.P.4..... R$ 404,00
Padrão: N.P.5..... R$ 456,52
Padrão: N.P.6..... R$ 515,86
Padrão: N.I.1..... R$ 313,60
Padrão: N.I.2..... R$354,36
Padrão: N.I.3..... R$ 400,42
Padrão: N.I.4..... R$ 452,47
Padrão: N.I.5..... R$ 511,29
Padrão: N.I.6..... R$ 577,75
Padrão: N.M.1..... R$ 385,72
Padrão: N.M.2..... R$ 435,86
Padrão: N.M.3..... R$ 492,52
Padrão: N.M.4..... R$ 556,54
Padrão: N.M.5..... R$ 628,89
Padrão: N.M.6..... R$ 710,64
Padrão: N.S.1..... R$ 1.157,16
Padrão: N.S.2..... R$ 1.307,59
Padrão: N.S.3..... R$ 1.477,57
Padrão: N.S.4..... R$ 1.669,65
Padrão: N.S.5..... R$ 1.886,70
Padrão: N.S.6..... R$ 2.131,97

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 27. O servidor efetivo quando for nomeado para ocupar cargo comissionado, percebera o vencimento e vantagens de seu cargo efetivo e mais 100% (cem por cento) da gratificação do cargo comissionado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser nomeado para ocupar cargo em comissão servidor de outra entidade pública, percebera seus vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo e mais 100% (cem por cento) da gratificação do cargo comissionado.

Art. 28. Fica mantida a título de reposição salarial constante dos vencimentos, calculados sobre o vencimento básico, anualmente, aplicando-se como indice o IGPM, tendo como data base o mês de janeiro.

Art. 29. Faz parte da presente lei os anexos I e II que demonstra o enquadramento individual de cada um dos servidores do Poder Legislativo, discriminando a situação anterior e a atual prevista.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se neste ato a Lei Municipal nº 1058 de 08 de novembro de 2004 e art. 1º da Lei nº 912 de 24 de outubro de 2002.

Ouro Preto do Oeste em, de abril de 2005, 116º da República.

IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO

ESPECIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ANEXO I

SEQ.	N O M E	MATR.	ADMISSÃO		FUNÇÃO ATUAL	VENC.	ENQUADRA-MENTO.	PADRÃO	ESCOLA-RIDADE.	TEMPO SERVIÇO	CLASSE
			CELET.	ESTAT.							
01	Célia Aparecida M. Silva	021/91	-	02/08/91	Ag. Administrativo	401,50	435,86	NM-2	NM	13	B
02	Celson Cabral de Souza	018/91	13/06/89	15/07/91	Serv. Téc. Especial.	401,50	492,52	NM-3	NM	15	C
03	Dalvaci Vieira de Souza	002/91	13/06/89	15/07/91	Ag. Limp. Conserv.	294,99	357,53	NP-3	NP	15	C
04	Deuzedina Maria de Freitas	001/91	13/06/89	15/07/91	Ag. Limp. Conserv.	294,99	357,53	NP-3	NP	15	C
05	Hedilene da Penha C. Preato	014/91	-	15/07/91	Ag. Administrativo	401,50	435,86	NM-2	NM	13	B
06	João Alves Filho	012/91	13/06/89	15/07/91	Ag. Port. e Vigilância	294,99	357,53	NP-3	NP	15	C
07	Jorge Veloso Sobrinho	020/91	-	01/08/91	Ag. Port. e Vigilância	294,99	316,20	NP-2	NP	13	B
08	José Martins dos Anjos	006/91	-	15/07/91	Assistente Jurídico	1.090,97	1.307,59	NS-2	NS	13	B
09	Maria Teixeira de O. Coelho	005/91	13/06/89	15/07/91	Ag. Serv. Diversos	316,97	400,42	NI-3	NI	15	C
10	Marilene Felizardo de Deus	016/91	01/12/89	15/07/91	Datilografo	316,97	400,42	NI-3	NI	14	C
11	Odete do Nascimento Vieira	003/91	13/06/89	15/07/91	Ag. Limp. Conserv.	294,99	357,53	NP-3	NP	15	C
12	Olcymar Galimberti da Silva	009/91	-	15/07/91	Arquivista	401,50	435,86	NM-2	NM	13	B
13	Oldemberg. A. Moura Silva	011/91	-	15/07/91	Téc. Contabilidade	401,50	435,86	NM-2	NM	13	B
14	Rubem José Vettorazi	010/91	-	15/07/91	Ag. Administrativo	401,50	435,86	NM-2	NM	13	B

IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO

ANEXO II

NÍVEL PRIMÁRIO = NP

CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO	Nº OCUPANTES
Agente de Limpeza e Conservação	1	
Agente de Limpeza e Conservação	2	
Agente de Limpeza e Conservação	3	3
Agente de Limpeza e Conservação	4	
Agente de Limpeza e Conservação	5	
Agente de Limpeza e Conservação	6	
Agente de Portaria e Vigilância	1	
Agente de Portaria e Vigilância	2	1
Agente de Portaria e Vigilância	3	1
Agente de Portaria e Vigilância	4	
Agente de Portaria e Vigilância	5	
Agente de Portaria e Vigilância	6	

NÍVEL INTERMEDIÁRIO = NI

Agente de Serviços Diversos	1	
Agente de Serviços Diversos	2	
Agente de Serviços Diversos	3	1
Agente de Serviços Diversos	4	
Agente de Serviços Diversos	5	
Agente de Serviços Diversos	6	
Datilógrafo	1	
Datilógrafo	2	
Datilógrafo	3	1
Datilógrafo	4	
Datilógrafo	5	
Datilógrafo	6	

NÍVEL MÉDIO = NM

Agente Administrativo	1	
Agente Administrativo	2	3
Agente Administrativo	3	
Agente Administrativo	4	
Agente Administrativo	5	
Agente Administrativo	6	

CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO	Nº OCUPANTES
Arquivista	1	
Arquivista	2	1
Arquivista	3	
Arquivista	4	
Arquivista	5	
Arquivista	6	
Servidor Técnico Especializado	1	
Servidor Técnico Especializado	2	
Servidor Técnico Especializado	3	1
Servidor Técnico Especializado	4	
Servidor Técnico Especializado	5	
Servidor Técnico Especializado	6	
Técnico em Contabilidade	1	
Técnico em Contabilidade	2	1
Técnico em Contabilidade	3	
Técnico em Contabilidade	4	
Técnico em Contabilidade	5	
Técnico em Contabilidade	6	

NÍVEL SUPERIOR = NS

Assistente Jurídico	1	
Assistente Jurídico	2	1
Assistente Jurídico	3	
Assistente Jurídico	4	
Assistente Jurídico	5	
Assistente Jurídico	6	

Pref. Mun. Ouro Preto do Oeste
PUBLICAÇÃO
De: 14/04/05 A: 04/05/05
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Publicação nº 0862 /
De 15/04/05 a 05/05

Layza G. Fernandes Barbosa
Divisão Prot. Arquivo Geral Publicação
Port. 074/GP/CMOPO/RO